

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC

Interessados: **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

EMENTA: INDIVISIBILIDADE DO LOTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO SEM PREJUÍZO AO CONJUNTO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. MANIFESTAÇÃO ELABORADA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da apresentação de impugnação pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0070/2024, Pregão Eletrônico nº 0039/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento de materiais abaixo relacionados, visando a realização do 2º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado no período de 03 a 11 de agosto de 2024 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê (...)”*

O impugnante insurge-se quanto ao critério de julgamento do processo licitatório - modalidade menor preço global -, argumentando que aludida modalidade é prejudicial à Administração Pública por restringir o caráter competitivo do certame. Mencionou que o edital possui um único lote com itens diversos (leia-se, incompatíveis entre si) por serem de segmentos diferentes, cada um com suas peculiaridades. Pugnou, ao final, por desmembramento do lote do certame em novos lotes que abranjam itens compatíveis.

A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Recebida a impugnação, foram os Autos encaminhados a agente de contratação da Secretaria requisitante para apresentar justificativa acerca da escolha da modalidade licitatória, e, por consequência, da reunião dos itens em um único lote.

É lacônico relatório.

PARECER

O impugnante **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, como dito em relatório, insurge-se quanto ao critério de julgamento do certame, sob o argumento de que a aglutinação dos “*itens*” em um único lote irá gerar restrição ao caráter competitivo do certame.

Primeiramente, peço licença para anexar a justificativa apresentada pela agente de contratação designada pela Secretaria Requisitante (*Vide DFD*), acerca da escolha da modalidade licitatória, bem como da aglutinação dos itens em lote único. Veja-se:

Importante salientar que não se trata de contratações isoladas de determinados serviços, como por exemplo o item de contratação de ambulância, **pois o objeto licitado é abrangente ao EVENTO ESPORTIVO**, onde o Município opta pela contratação pelo menor preço global, onde o proponente além de possuir o menor preço global, deverá demonstrar que possui capacidade técnica na realização de no mínimo 04 eventos de nível internacional e homologado por três federações (ex: CFF, CBSF, CBV, CBAAt, CBHh, CBF entre outras).

A opção da administração da realização de pregão eletrônico do tipo menor preço global, decorre da necessidade de que a contratada possua expertise na realização de eventos, com o cumprimento de todos os itens necessários para atendimento as 06 seleções e com maestria e responsabilidade em função do tamanho e magnitude do evento.

Conforme esclarecido pela agente de contratação, busca-se pela contratação de uma única empresa que tenha *expertise* em realização/elaboração de eventos esportivos de forma ampla. Aludida empresa será a única responsável por toda a organização e logística do evento principal, cabendo-lhe subcontratar os materiais e/ou serviços que não tenha condições de executar sozinha, nos limites do valor a ser ajustado em futuro e eventual contrato.

O objeto, como mencionado, refere-se à contratação de empresa capaz de viabilizar o evento denominado “2º Torneio Internacional de Futsal Feminino”, de modo que a contratação em itens divisíveis não atingiria o fim pretendido pela Administração, vez que

10/12

restaria ausente o conhecimento técnico específico de empresa focada na organização de eventos. Para a comprovação do citado conhecimento técnico, consta do Edital requisito de qualificação técnico-operacional, a fim de que a proponente demonstre já ter executado serviços compatíveis em características com aquilo que exigido pelo Município.

A decisão da agente de contratação pela aglutinação dos itens em um único lote envolve contornos técnicos específicos, que baseados, especialmente, **em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou de gerenciamento contratual** (caso dos Autos).

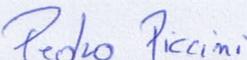
Cabe sobrelevar, nestes termos, a redação da Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União, ao dispor que a adjudicação por itens é obrigatória, desde que **o objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**. Assim veja-se, *in litteris*:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade de execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade*”.

De registrar que a escolha do critério de julgamento pela agente de contratação requisitante tem o condão de facilitar à municipalidade a fiscalização dos serviços e a gerência do contrato, provocando, por consequência, economia em escala e maior viabilidade técnica quando da execução dos serviços pelo eventual futuro contratado.

Posto isso, o **OPINATIVO** é pela manutenção do edital nos seus exatos termos, sedo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para decisão.

Xanxerê/SC, 19 de junho de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, mantendo-se o Edital do presente Processo Licitatório em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 19 de junho de 2024.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal